

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.431, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

Autor: **Deputado ANTONIO BULHÕES**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, que acrescenta inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de maneira a proibir a venda a criança ou adolescente de “produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro”.

Na justificação, o ilustre Parlamentar lembra que “apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar, e apesar da proibição de venda de cigarros e semelhantes a menores de idade, vem-se difundindo entre os jovens o hábito do narguilé - forma de cachimbo de água - que tem origem nos países do Oriente Médio”, modo de tabagismo atraente, tendo em vista a adição de essências aromáticas, mas tanto ou mais perigoso, podendo “equivaler ao consumo de cem cigarros, no tocante à absorção de nicotina, alcatrão e outras substâncias”. Defende, também, a sanar “lacuna” na legislação, “inibindo também o uso de cachimbos e cigarros artesanais por menores de idade”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, unanimemente, nos termos do voto da relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da **constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei**.

A matéria tramita sob o regime ordinário (RICD, art. 151, III) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente à proteção da infância e da juventude – que, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nas normas gerais (CF, arts. 24, § 1º e 48, *caput*).

A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

A proposição se alinha ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde (CF, art. 227, *caput*).

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto de lei não diverge de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade e efetividade ao enunciado constitucional supracitado.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei n.º 4.431, de 2016, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.431, de 2016.**

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator